



**PROCESSO N.º : 16.906-4/2018**  
**ASUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - ACÓRDÃO N.º 258/2017**  
**PROCESSO N.º 15.384-2/2015**  
**REQUERENTE : MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO D**  
**JURISDICIONADA EMATO GROSSO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do então Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em face do Acórdão n.º 258/2017-TP, proferido nos autos do processo n.º 15384-2/2015, que deu provimento ao Recurso de Agravo para o fim de revogar a medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 388/2016-TP e julgar improcedente a denúncia formulada em razão de irregularidades no cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino.

Confira-se o teor do Acórdão 258/2017-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano e contrariando o Parecer nº 5.502/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo constante do documento nº 14.961-6/2016, interposto pelo Sr. Marco Aurélio Marrafon, secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, neste ato representado pela procuradora Indianara Maziero - OAB/MT nº 15.739, sendo os Srs. José Pedro Gonçalves Taques - governador do Estado de Mato Grosso, Ronaldo Rosa Taveira - diretor presidente do MT-PREV e Permínio Pinto Filho - ex-secretário de Estado de Educação, em face da decisão proferida por meio de Julgamento Singular nº 459/SR/2016, para o fim de **revogar a Medida Cautelar homologada pelo Acórdão nº 388/2016-TP e julgar IMPROCEDENTE a Denúncia**, acerca de irregularidades no cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino, formulada pela Sra. Iza Aparecida Saliés. Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO. Vencido o Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO (Portaria nº





026/2017), que votou pelo improvimento do Recurso de Agravo. Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM - Presidente e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, MOISES MACIEL, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), os quais acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

O Acórdão n.º 388/2016-TP havia homologado a medida cautelar proferida mediante o Julgamento Singular n.º 459/SR/2016 para determinar que não fossem realizados descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores estaduais, vejamos:

[...] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.384-2/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 459/SR/2016, publicado no DOC de 8-7-2016, fls. 5 e 6, nos autos da presente Denúncia acerca de irregularidades no cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino, formulada pela Sra. Iza Aparecida Saliés em desfavor da Secretaria de Estado de Educação Esporte e Lazer, sendo o atual gestor o Sr. Marco Aurélio Marrafon, os Srs. Permínio Pinto Filho – ex-secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Ronaldo Rosa Taveira – diretor presidente do MT-PREV e José Pedro Gonçalves Taques – governador do Estado de Mato Grosso, cuja decisão determinou à Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do Secretário, **que abstenha-se imediatamente de realizar descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade**, com fundamento no artigo 82 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o artigo 297 da Resolução nº 14/2007, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação (artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007).

Em razões, o Ministério Público de Contas sustenta que a decisão do Plenário prolatada no Acórdão n.º 258/2017-TP deve ser rescindida, uma vez





que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela que não poderá ser incorporada pelo servidor no momento de sua aposentadoria é ilegal em face do princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição.

O *parquet* é taxativo ao afirmar que o sistema previdenciário dos servidores públicos tem sua natureza contributiva e atuarial, não há que cogitar a possibilidade de admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão os proventos de aposentadoria.

Forte nesses argumentos, requer a procedência do Pedido de Rescisão, a fim de que seja reincidido o Acórdão n.º 258/2017-TP, sendo proferida nova decisão para determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação que se abstenha de realizar imediatamente descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade, bem como que seja instaurada a Tomada de Contas Especial para apuração de possíveis danos e responsáveis, nos termos do art. 230 do Regimento Interno.

O juízo positivo de admissibilidade do Pedido de Rescisão foi realizado por meio do Julgamento Singular n.º 371/JJM/20181, apenas no seu efeito devolutivo, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21.5.2018, sendo considerada como data da publicação o dia 22.5.2018, edição n.º 1364.

A Secretaria de Controle Externo de Recursos, em sua análise técnica, manifestou-se pelo acolhimento do Pedido de Rescisão, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário - RE n.º 593068 que pacificou o tema ao decidir que “Não incide contribuição previdenciária sobre

---

<sup>1</sup> Doc. digital n.º 92211/2018





verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

Na forma regimental, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de março de 2023.

*(assinatura digital)<sup>2</sup>*

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

